



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0518.12.007903-4/001	Númeração	0079034-
Relator:	Des.(a) Mota e Silva		
Relator do Acordão:	Des.(a) Mota e Silva		
Data do Julgamento:	05/02/2019		
Data da Publicação:	08/02/2019		

**EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZATÓRIA - ATROPELAMENTO - MARCHA RÉ - MANOBRA SEM A DEVIDA CAUTELA - FRATURA DO FÊMUR - DANO MORAL DEVIDO - MANUTENÇÃO DO VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL: EVENTO DANOSO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PERCENTUAL COMPATÍVEL COM A SUCUMBÊNCIA DE CADA PARTE - MANUTENÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Restou incontrovertido nos autos que o atropelamento ocorreu quando o condutor do veículo da ré encontrava-se em manobra de marcha ré, vindo a tolher a vítima que atravessava a rua.
- Com efeito, tenho que a prova dos autos demonstra que o acidente foi causado em razão de não ter o condutor do veículo da ré agido com a devida cautela e atenção ao trafegar de ré, atropelando a vítima que se encontrava atrás do veículo.
- Deve ser mantida a sentença que reconheceu a culpa exclusiva do motorista do veículo da ré pelo evento dano, passando à análise das questões relativas aos danos morais.
- O atropelamento, com sequelas em decorrência do sinistro, tendo a vítima que se submeter a tratamento cirúrgico do fêmur, não se confunde, em absoluto, com um mero dissabor, um evento corriqueiro, sendo episódio capaz de atingir frontalmente os direitos da personalidade do ofendido.
- Atentando-se aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à condição econômica das vítimas do dano e dos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ofensores, entendo que a quantia fixada na sentença, apesar de não ser possível a quantificação material da dor moral experimentada, mostra-se suficiente e razoável às peculiaridades da espécie e não se constitui em fator de enriquecimento indevido.

- Os juros de mora, conforme constou da sentença, devem incidir desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil decorrente de relação extracontratual, não havendo o que se alterar na sentença.

- No que tange à sucumbência recíproca, tem-se que o artigo 86 do CPC assim dispõe: "Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas". Deve, assim, ser mantida a sucumbência fixada na sentença.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0518.12.007903-4/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): TAPEÇARIA MANTIQUEIRA LTDA EPP - APELADO(A)(S): ODETE DE OLIVEIRA BERNARDES.

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MOTA E SILVA.

RELATOR.

DES. MOTA E SILVA (RELATOR)

## VOTO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de recurso de apelação interposto por Tapeçaria Mantiqueira Ltda.-ME, em face da sentença de fls. 242-245 em que a douta juíza "a quo" Tânia Marina de A. Grandal Coêlho julgou parcialmente procedente a ação para condenar a empresa requerida ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

A parte apelante requereu preliminarmente o deferimento do pedido de justiça gratuita. O qual foi deferido às fls. 314 e será mantido em sede recursal.

Em relação ao mérito aduz que a parte autora apresentou duas versões distintas para o mesmo fato, sendo que são versões contraditórias. Alega a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou alternativamente, culpa concorrente da vítima, que agiu de forma imprudente. Faz pedido subsidiário de redução do valor da condenação. Entende que os juros de mora devem ter como termo inicial a data da sentença. Por fim, requer a condenação de ambas as partes na sucumbência vez que houve sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls. 317-320, pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Passo a decidir.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Odete de Oliveira Bernardes em face de Tapeçaria Mantiqueira Ltda. Narra a autora em sua inicial que no dia 01/06/2011, ao caminhar pela calçada da rua Barão do Campo Místico fora atingida por veículo automotor de marca Kombi, pertencente à empresa ré, que se encontrava estacionado sobre a calçada rebaixada à frente do estabelecimento da empresa. Assim, o motorista deslocou o veículo em marcha ré atingindo a autora que transitava atrás deste. Em face do acidente a autora sofreu fratura no fêmur e submeteu-se a cirurgia. Assim, diante do ocorrido, requer a condenação da parte ré ao pagamento de pensão mensal no valor de um salário mínimo vez que ficou afastada do seu trabalho, qual seja, empregada doméstica, desde o acidente (01/06/2011) até a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

postulação da presente ação. Requer, ainda, a indenização pelos danos morais sofridos.

Contestação às fls. 74-103, suscitando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos.

Perícia médica às fls. 200-202.

Ata de audiência às fls. 237-240v.

Sentença às fls. 242-245, pela procedência parcial dos pedidos, deferindo a indenização por danos morais.

A respeito da responsabilidade civil, ensina o renomado jurista Caio Mário da Silva Pereira:

Em princípio, a responsabilidade civil pode ser definida como fez nosso legislador de 1916 (art. 159): a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. (...) Do conceito, extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, 20<sup>a</sup> ed., Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 660-661).

Deste modo, o conceito jurídico de culpa pode ser definido como a omissão de cautela, que as circunstâncias exigiam do agente, para que sua conduta, num dado momento, não viesse a criar uma situação



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de risco e, finalmente, não gerasse dano a outrem.

Ora, a inobservância das normas e regulamentos do tráfego de veículos representa ato culposo, porquanto tais regras são criadas para manter-se a segurança geral de quantos se vejam envolvidos na circulação dos veículos automotores.

No caso controvertido, a prova dos autos, condiz com o reconhecimento da culpa eficiente do condutor do veículo da ré pelo acidente.

Com efeito, restou incontrovertido nos autos que o atropelamento ocorreu quando o condutor do veículo encontrava-se em manobra de marcha ré, vindo a tolher a vítima que atravessava a rua.

Ora, é cediço que a marcha ré constitui uma manobra anômala, visto que os veículos são feitos para se locomoverem para frente. Desta forma, quando de sua realização, imperiosa a observância de cautelas por parte dos seus condutores.

As regras de trânsito representam normas de conduta, que a experiência recomenda como obrigatória, para se evitar lesão à pessoa e ao patrimônio alheio, envolvidos no risco que o tráfego moderno criou. Para delimitar e coibir as infrações, foi criado o Código de Trânsito Brasileiro, que no art. 194 inclui entre as infrações de trânsito "transitar em marcha à ré, salvo a distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança".

Nesta linha, não se deve olvidar que a marcha à ré é, repita-se, "modo de marcha anormal" (Carlos Roberto Gonçalves, in Direito Civil Brasileiro, Vol. IV, 4<sup>a</sup> ed.), que exige atenção e cautela redobradas do condutor, mormente quando dirige veículo de carga, cujas dimensões são maiores que o comum.

Sobre o tema, leciona Arnaldo Rizzato, em sua obra Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, 5<sup>a</sup> ed., Editora Revista dos Tribunais; São Paulo, 2004, à p. 171:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...) Sempre antes de iniciar qualquer manobra, o condutor precaver-se-á com as cautelas necessárias para que conduza o veículo de forma tranquila e segura. Deve certificar-se se a manobra não acarretará nenhum perigo aos demais usuários da via. Evitará, assim que um ato repentino e inoportuno possa exigir do veículo que está atrás uma manobra brusca e até a perda do controle do automóvel.

Na realização de qualquer manobra, deve-se levar em conta a posição do veículo na pista, para que não atrapalhe o tráfego; a direção em que segue e a velocidade atingida, de forma que, seja qual for a manobra a ser realizada, possa, o condutor, manter o total controle do veículo.

Além disso, restou constatado que no local não havia faixa de pedestre sendo previsível que houvesse pedestres próximos, mesmo que atravessando a rua.

Assim, cabia ao motorista acautelar-se que a manobra seria realizada de forma segura, sem colocar outros motoristas ou pedestres em risco. Se a autora estava passando atrás do carro, não resta nenhuma dúvida de que o motorista não utilizou o retrovisor antes de iniciar a manobra, pois, caso contrário, teria avistado a transeunte e aguardado o momento oportuno de dar marcha ré.

Pelas provas produzidas nos autos, tem-se que a parte autora assim informou em seu depoimento pessoal:

"que estava perto da loja de construção Nery para atravessar, que a Kombi do requerido veio e subiu a rua José Amaral e encostou em frente ao Nery, que estava esperando para atravessar, que o motorista da Kombi no requerido não saltou que então o motorista dando a ré "me atingiu", que caiu no chão e gritou para o motorista parar, pois



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

poderia mata-la, que o motorista da Kombi pertencente ao réu parou, mas não saltou, que quem saltou foi o "caronista" (sic) e foi para dentro da loja Nery e lhe disse que era para ir até ele que a levaria para a Pliclínica, que disse que não podia sair do local, pois estava com a perna quebrada (...) que na hora que o veículo atingiu a vítima o motor estava desligado; que o estacionamento no local é ao longo da calçada, que o estacionamento dos veículos é de lateral ao meio-fio" (fls. 238).

A testemunha José Mauro da Silva assim informou:

"que no dia dos fatos estava na porta do supermercado Almeida, (...), quando viu a Kombi do requerido, saindo, deu uma ré e atingiu a senhora que estava atrás, que a seu ver a senhora desceu da calçada no mesmo momento em que a Kombi deu ré, que a Kombi "relou de devagar na senhora"; que foi no exato momento em que a autora ia atravessar que a Kombi deu ré; que havia outro veículo parado na frente da Kombi, razão pela qual o motorista da Kombi deu ré para sair; que estava de frente para o local do acidente e pode perceber que a autora estava de pá na calçada atrás da Kombi, quando veio o motorista da Kombi e no exato momento em que a autora desceu a calçada o motorista da Kombi deu ré, atingindo a autora; que a autora caiu ao chão com o choque do veículo nela (mas que "foi um choque leve") (fls. 239).

Assim, não há que se falar em contradição entre os fatos narrados na inicial, e àquelas informações obtidas em seu depoimento pessoal. Em ambos os casos a autora afirma que foi atingida pelo veículo de propriedade da ré, que estava transitando de ré, no momento em que a autora passou atrás do veículo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Lado outro, cumpre observar que o acidente ocorreu no ano de 2011, quando a autora contava com 64 anos de idade, ou seja, já era idoso. O depoimento pessoal foi colhido em 2017, ou seja, seis anos após o acidente, sendo que neste período a autora sofreu AVC e AVE, sendo impossível que repita todo o ocorrido exatamente como de fato aconteceu.

Ainda que assim não fosse, o fato principal, qual seja, o atropelamento ocorrido pelo veículo da ré, enquanto transitava de marcha ré vindo a atingir a autora lhe ocasionando a fratura do fêmur, encontra-se presente na inicial, em seu depoimento pessoal e no depoimento da testemunha, sendo suficiente para demonstrar o ato ilícito praticado pelo motorista da parte ré, bem como para ensejar a reparação pelos danos morais.

Não há nos autos qualquer prova de que a vítima tenha efetivamente contribuído para a ocorrência do atropelamento, seja de forma exclusiva, seja de forma concorrente.

Com efeito, tenho que a prova dos autos demonstra, isto sim, que o acidente foi causado em razão de não ter o condutor do veículo da ré agido com a devida cautela e atenção ao trafegar de ré, atropelando a vítima que se encontrava atrás do veículo.

Portanto, deve ser mantida a sentença que reconheceu a culpa exclusiva do motorista do veículo da ré pelo evento dano, passando à análise das questões relativas aos danos morais.

No que concerne aos danos morais, como sabido, ele tem origem na violação de direito de personalidade do ofendido.

Nesse sentido é o magistério de SÉRGIO CAVALIERI, define o dano moral como:

A lesão a bem integrante da personalidade, tal como a honra, a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Editora Malheiros. página 74).

Chancelando a mencionada definição de dano moral, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA nos ensina que:

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. ("Responsabilidade civil", 9. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2.001, p. 54)

Nessa quadra, confira-se trecho de judicioso artigo elaborado por PAULO LUIZ NETTO LÔBO, no qual este demonstra a estreita relação existente entre os direitos de personalidade e a indenização por danos morais:

A interação entre danos morais e direitos da personalidade é tão estreita que se deve indagar da possibilidade da existência daqueles fora do âmbito destes. Ambos sofreram a resistência de grande parte da doutrina em considerá-los objetos autônomos do direito. Ambos obtiveram reconhecimento expresso na Constituição brasileira de 1988, que os tratou em conjunto, principalmente no inciso X do artigo 5, que assim dispõe:

"X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

(...) Os direitos da personalidade, nas vicissitudes por que passaram, sempre esbarraram na dificuldade de se encontrar um mecanismo viável de tutela jurídica, quando da ocorrência da lesão. Ante os fundamentos patrimonialistas que determinaram a concepção do direito subjetivo, nos dois últimos séculos, os direitos de personalidade restaram alheios à dogmática civilística. A recepção dos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

danos morais foi o elo que faltava, pois constituem a sanção adequada ao descumprimento do dever absoluto de abstenção".

O mencionado jurista ainda nos lembra que para existência de dano moral basta a lesão de direito da personalidade, não havendo necessidade de comprovação de prejuízo e tampouco de fatores psicológicos dificilmente verificáveis no caso concreto:

Do mesmo modo, os danos morais se ressentiam de parâmetros materiais seguros, para sua aplicação, propiciando a crítica mais dura que sempre receberam de serem deixados ao arbítrio judicial e à verificação de um fator psicológico de aferição problemática: a dor moral. (...)

De modo mais amplo, os direitos de personalidade oferecem um conjunto de situações definidas pelo sistema jurídico, inatas à pessoa, cuja lesão faz incidir diretamente a pretensão aos danos morais, de modo objetivo e controlável, sem qualquer necessidade de recurso à existência da dor ou do prejuízo. A responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*); assim, verificada a lesão a direito da personalidade, surge a necessidade de reparação do dano moral, não sendo necessária a prova do prejuízo, bastando o nexo de causalidade. (...) (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4445>>. Acesso em: 7 dez. 2011)

Na hipótese dos autos, é inegável que os eventos experimentados pela autora trouxeram-lhe relevante abalo psicológico, atingindo seus atributos personalíssimos.

O atropelamento, com sequelas em decorrência do sinistro, tendo a vítima que se submeter a tratamento cirúrgico do fêmur, não se



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

confunde, em absoluto, com um mero dissabor, um evento corriqueiro, sendo episódio capaz de atingir frontalmente os direitos da personalidade do ofendido.

Quanto à controvérsia acerca do valor mensurado a título de danos morais, sabe-se que se trata de questão tormentosa e constitui tarefa extremamente difícil imposta ao magistrado, diante do seu caráter compensatório e punitivo, bem como da falta de critérios objetos. Sobre o dano moral, Sérgio Cavalieri leciona:

Em suma, a composição do dano moral realizar-se através desse conceito - compensação - que, além de diverso do de ressarcimento, baseia-se naquilo que Ripert chamava 'substituição do prazer que desaparece, por um novo'. Por outro lado, não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. (CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2<sup>a</sup> edição. Malheiros. página 76).

A doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que para a fixação do valor da compensação pelos danos morais deve-se considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, a situação econômica da vítima e do agente causador do dano, para que se chegue a uma justa composição, sem olvidar a supracitada finalidade da condenação de punir o causador do dano de forma a desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes, evitando-se, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado, ou seja, inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

Atentando-se aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à condição econômica das vítimas do dano e dos ofensores, entendo que a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), apesar de não ser possível a quantificação material da dor moral experimentada, mostra-se suficiente e razoável às peculiaridades da espécie e não se constitui em fator de enriquecimento indevido.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - ILEGITIMIDADE ATIVA - INDENIZAÇÃO - CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO - MARCHA RÉ - DANOS MORAIS - VALOR. O espólio da parte que ajuizou ação de indenização por danos morais tem legitimidade ativa e interesse de agir para prosseguir na ação em decorrência do falecimento do autor originário, sendo aplicável o art. 43, CPC/73, atual art. 110, NCPC. Nos termos do art. 333, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito e ao réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Há presunção de culpa do motorista que, ao realizar uma manobra de marcha ré, atinge pedestre, haja vista que a lei atribui àquele a responsabilidade pela segurança e incolumidade dos pedestres. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0143.06.011863-3/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2016, publicação da súmula em 14/10/2016) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL- APELAÇÃO- AGRAVO RETIDO- NÃO CONHECIMENTO- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS- ACIDENTE DE VEÍCULO- LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PROPRIETÁRIO- VERIFICAÇÃO- ABALROAMENTO DURANTE INVASÃO DE CONTRAMÃO DIRECIONAL EM MANOBRA DE ESTACIONAMENTO EM MARCHA RÉ- CULPA DA VÍTIMA NÃO PROVADA- RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE ESTACIONAVA- PRESENÇA- INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL- CABIMENTO- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Demonstrada nos autos, através da dinâmica e circunstâncias do acidente, a culpa do condutor do veículo que invadiu contramão em marcha ré e atingiu o veículo da requerente, que vinha em sua mão direcional normal linear, provada está a responsabilidade civil de tal condutor e do proprietário pela reparação dos danos material decorrente de tal sinistro. -Agravo retido não conhecido. Apelação conhecida, preliminar rejeitada e mérito não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.069110-8/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino ,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

17<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2015, publicação da súmula em 01/12/2015) (grifamos).

Os juros de mora, conforme constou da sentença, devem incidir desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil decorrente de relação extracontratual, não havendo o que se alterar na sentença.

No que tange à sucumbência recíproca, tem-se que a parte autora requereu indenização por danos morais e pensão mensal da data do acidente (01/06/2011) até a distribuição da ação (07/05/2012).

O pedido de indenização por danos morais foi deferido e o pensionamento indeferido.

Logo, constata-se que houve sucumbência recíproca a ensejar a incidência da regra posta no art.86, caput, do CPC/2015:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Consoante ensinamento de Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 10.ed., p. 233 "verbis" :

'Sucumbência recíproca. Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Se o autor pediu 100 e obteve 80, sucumbiu em 20, ao mesmo tempo em que o réu sucumbiu em 80.'



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sopesando a sucumbência da parte autora e da parte ré, o douto juiz "a quo" fixou o percentual de 70% (danos morais decorrente de ato ilícito) pela parte ré e de 30% pela parte autora (pensionamento).

Assim, tem-se que a sucumbência fixada na sentença encontra-se razoável não havendo o que se alterar a respeito.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença em sua íntegra.

Custas recursais pela parte apelante. Majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% sobre o valor da condenação, sendo devido o percentual de 20% pela parte autora ao procurador da parte ré e 80% pela parte ré ao procurador da parte autora.

Fica suspensa a exigibilidade vez que a parte apelante litiga sob o pálio da justiça gratuita.

DES. JOÃO CANCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."**